



Relatório

Trata-se de reexame necessário e de apelação cível interposta pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará contra a sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara de Fazenda da Capital que julgou procedente o pedido formulado por Adrião Borges da Cruz na Ação Ordinária de Pedido de Concessão de Pensão por Morte que ajuizou em face do Apelante.

O juízo de primeiro grau julgou procedente a ação, condenando o IGEPREV a pagar ao apelado as prestações por morte como beneficiário de Maria José Freitas da Cruz, desde a data do óbito, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir da citação. Insurgindo-se contra a sentença, o IGEPREV interpôs o presente recurso de apelação, alegando que o apelado não possui direito ao recebimento do benefício pois não estava mais convivendo maritalmente com a ex-segurada à época do óbito. Aduziu, ainda, que a estipulação de juros moratórios foi excessiva e ilegal.

A apelação foi distribuída à relatoria da Des. Maria do Carmo Araújo e Silva, sendo julgada improcedente por esta 4ª Câmara Cível Isolada, conforme acórdão nº 95.341, publicado no DJ do dia 15 de março de 2011, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

Foram opostos embargos de declaração, os quais foram também improvidos.

O IGEPREV interpôs recurso especial, alegando que a condenação em juros de mora foram excessivos.

Em decisão de fls. 127/132, ao analisar o juízo de admissibilidade ao Recurso Especial, a d. Presidência desta Corte entendeu que o Acórdão guerreado estava em confronto com o Recurso especial nº 1.205.946-SP, e, diante disso, sob a sistemática do art. 543-C, §7º, II, do CPC, remeteu os autos a esta Egrégia Câmara para que reexamine a matéria.

Era o que tinha a relatar.

À revisão, com minhas homenagens.

Voto

Esta 4ª Câmara Cível Isolada, através dos Acórdãos nº 95.341 e nº 114.881, conheceu e negou provimento à apelação e aos embargos de declaração interpostos pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará, mantendo a sentença que o havia condenado a pagar ao apelado as prestações por morte como beneficiário de Maria José Freitas da Cruz, desde a data do óbito, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir da citação.

O direito do apelado de ser beneficiado pela pensão por morte, em razão do falecimento de sua esposa, deve ser mantido, pois não merece prosperar a alegação do apelante de que o apelado não conviva maritalmente com a ex-segurada à época do óbito, já que, apesar de ter alegado que eles residiam em endereços diferentes, tal fato ocorreu apenas pela mudança do nome da rua em que residiam. Assim, a convivência marital foi devidamente comprovada nos autos.

Como já relatado, o presente feito volta a ser apreciado em função da metodologia estabelecida pelo art. 543-C, §7º, II, do CPC, o qual dispõe que, havendo repercussão geral e, sendo julgado o mérito do recurso especial, os recursos sobrestados serão novamente examinados pelo Tribunal de origem na hipótese de



o acórdão recorrido divergir da orientação do STJ.

No caso dos autos, entendeu a Presidência desta Corte que o acórdão ora em análise estava em dissonância com o Recurso Especial n. 1.205.946-SP, o qual em grau de repercussão geral assim estabeleceu:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".
2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.
3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.
4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.
5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.
6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.
7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.
8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos.
(REsp 1205946/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 02/02/2012)

Além disso, ressaltou a Presidência que a questão também foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no AI 842.063/RS, sob a sistemática de repercussão geral, no mesmo sentido:

Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Art. 1º-F da Lei 9.494/97. Aplicação. Ações ajuizadas antes de sua vigência. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. É compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor.

(AI 842063 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 16/06/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-169 DIVULG 01-09-2011 PUBLIC 02-09-2011 EMENT VOL-02579-02 PP-00217)

Assim, a questão tratada no presente recurso, referente à estipulação de juros moratórios, já se encontra pacífica no STJ e no STF, que resolveram a questão no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral e ratificar o entendimento firmado de que a regra de aplicação dos critérios de atualização (correção



monetária e juros) deve ser a da Lei nº 11.960/09 nas condenações impostas à Fazenda Pública após a sua entrada em vigor. No período anterior, por outro lado, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos na legislação então vigente.

No presente caso, a Ação foi ajuizada em 04/05/2006 e a sentença foi proferida em 12/09/2007. Assim, os juros de mora devem ser de 0,5% ao mês, tendo em vista que, à época, vigorava este percentual.

Ante o exposto, tendo por base o art. 543-C, §7º, II, do CPC, reconsiderando os Acórdãos nº 95.341 e nº 114.881, conheço o Recurso de Apelação e dou-lhe parcial provimento para reformar a sentença apenas em relação aos juros de mora estipulados, para que sejam de 0,5% ao mês.

É o voto.

Belém,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator

Apelação Cível e Reexame Necessário nº 2009.3.002201-3

Comarca da Capital

Sentenciante: Juízo da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Apelante/Sentenciado: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará (Proc. Aut. Alexandre Ferreira Azevedo)

Apelado/Sentenciado: Adrião Borges da Cruz (Adv. Cássia Rosana Moreira da Silva Martins e Outros)

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO N° _____

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VÍNCULO MATRIMONIAL COMPROVADO. REANÁLISE DO ACÓRDÃO EM RELAÇÃO AOS JUROS MORATÓRIOS. ART. 543-C, §7º, II, DO CPC. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O direito do apelado de ser beneficiado pela pensão por morte, em razão do falecimento de sua esposa, deve ser mantido, pois a convivência marital foi devidamente comprovada nos autos.

2. O feito volta a ser apreciado em função da metodologia estabelecida pelo art. 543-C, §7º, II, do CPC.

3. A questão tratada no presente recurso, referente à estipulação de juros moratórios, já se encontra pacífica no STJ e no STF, que resolveram a questão no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral e ratificar o entendimento firmado de que a regra de aplicação dos critérios de atualização (correção monetária e juros) deve ser a da Lei nº 11.960/09 nas condenações impostas à Fazenda Pública após a sua entrada em vigor. No período anterior, por outro lado, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos na legislação então vigente.

4. No presente caso, a Ação foi ajuizada em 04/05/2006 e a sentença foi proferida em 12/09/2007. Assim, os juros de mora devem ser de 0,5% ao mês, tendo em vista que, à época, vigorava este percentual.

5. Apelação conhecida e parcialmente provida.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 4ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E



DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para, reexaminando a sentença, reformá-la parcialmente apenas em relação aos juros de mora estipulados, para que sejam de 0,5% ao mês.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 30 dias do mês de março do ano de 2015 .

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Dra. Elena Farag.

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO